



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013694/2008-78
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-001.946 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SÔNIA SALETE SCHMITZ RATHUNDE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Deve ser sanado o erro material quando, em confronto com a prova dos autos, mostra-se equívoco o valor apontado na parte dispositiva do acórdão recorrido.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos para rerratificar o Acórdão 2101-01.342, alterando-lhe o resultado, apenas, para indicar que o valor restabelecido das deduções de despesas médicas, referente ao AC 2004, é de R\$ 4.100,00.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 723) interposto contra o acórdão de fls. 676/705, que, por voto de qualidade, deu provimento em parte ao recurso, para restabelecer as deduções com despesas médicas nos valores de R\$ 5.270,00 (AC 2003), R\$ 4.106,00 (AC 2004), R\$ 8.000,00 (AC 2005) e R\$ 7.000,00 (AC 2006).

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente é suficiente para comprová-las em parte.

IRPF. DESPESAS DE LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; II - os emolumentos pagos a terceiros; III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Hipótese em que a Recorrente não comprovou referidas despesas.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Há previsão legal para a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício, exigida isolada ou juntamente com impostos ou contribuições, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Recurso provido em parte.”

Não se conformando, a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração, pedindo seja sanada suposta contradição de valores, constante da parte dispositiva do julgado e manifestação sobre possível readequação dos valores constantes na Declaração emitida por Marycléris P. Hummel.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O presente recurso, apresentado pela União (Fazenda Nacional) com fundamento no disposto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, que admite a oposição de embargos, semelhantemente ao quanto estabelecido pelo art. 535 do Código de Processo Civil pátrio, apenas e tão-somente quando demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, é tempestivo e deve ser acolhido *in totum*.

No presente caso, a Embargante pede (i) seja sanada a contradição na parte dispositiva do julgado que fez constar o restabelecimento de dedução no valor de R\$ 4.106,00, relativo ao ano-calendário de 2004, quando o valor correto seria R\$ 4.100,00; e (ii) a manifestação da Turma sobre possível readequação dos valores constantes na Declaração emitida por Marycléris P. Hummel (fl. 632), eis que possivelmente poderiam ser glosadas as despesas com Caroline Schmitz Rathunde, que pela sua idade pode não ser mais dependente da autuada.

Com efeito, cumpre ser sanado o erro material relativo às deduções das despesas médicas efetuadas com a cirurgiã-dentista Marycléris Hummel que, no ano-calendário de 2004, somaram R\$ 4.100,00, e não R\$ 4.106,00, conforme declaração de fl. 632.

Com relação ao segundo argumento levantado pela União em seus embargos de declaração, qual seja, de que as despesas efetuadas com Caroline Schmitz Rathunde deveriam ser glosadas, eis que, pela idade, não poderia ser considerada dependente da Recorrente, tem-se que o auto de infração (fls. 591/599 e 602/607) foi lavrado unicamente em razão de (i) dedução indevida de despesas médicas e (ii) dedução indevida de despesas de livro caixa. Desse modo, tem-se que a autuação não abrangeu a dedução indevida de despesas com dependente.

Considerando o caráter vinculado do lançamento, *ex vi* do art. 142 do CTN, assim como a incompetência deste CARF para proceder à sua retificação, haja vista a competência precípua da autoridade lançadora, e não julgadora, desde que respeitado o prazo decadencial, não deve prosperar a alegação da Embargante.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão 2101-01.342, alterando-lhe o resultado, apenas, para indicar que o valor restabelecido das deduções de despesas médicas, referente ao AC 2004, é de R\$ 4.100,00.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10980.013694/2008-78
Acórdão n.º **2101-001.946**

S2-C1T1
Fl. 728

CÓPIA